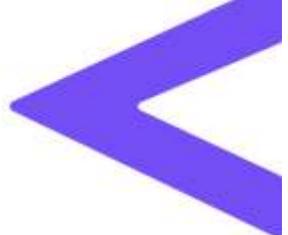


The logo for FANESE, featuring a blue arrow pointing right with the text 'FANESE' in white.

FANESE

A green arrow pointing right containing the text 'Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe' in white.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

A blue arrow pointing left.

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MILLENA BASTOS GONÇALVES

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CRIME DO TRÁFICO DE
DROGAS

ARACAJU
2024

G635q

GONÇALVES, Millena Bastos

A quebra da cadeia de custódia da prova no crime do tráfico de drogas / Millena Bastos Gonçalves. - Aracaju, 2024. 20f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2 Prova 3.Custódia 4.Tráfico - Drogas
. I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FANESE

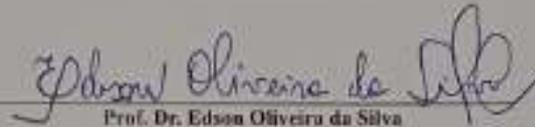
Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

MILLENA BASTOS GONÇALVES

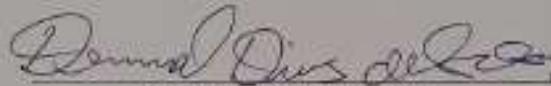
A QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO TRÁFICO DE
DROGAS.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no
período de 2024.

Aprovado (a) com média: 9,5



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2024

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO CRIME DO TRÁFICO DE DROGAS*

Millena Bastos Gonçalves

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo a investigação acerca do escopo da cadeia de custódia no que diz respeito a sua confiabilidade no delito de tráfico de drogas. O ponto controvertido do estudo, no entanto, diz respeito às consequências para o processo penal, da quebra da cadeia de custódia da prova, especialmente no que esta pode suscitar nos casos concretos da sociedade contemporânea, em que há a investigação pelo delito de tráfico de drogas. No presente estudo suscitou-se como problemática a seguinte: Como se processa a quebra da cadeia de custódia da prova no crime do tráfico de drogas? É sabido que a quebra da cadeia de custódia da prova deve ser analisada cuidadosamente, levando em conta as particularidades de cada caso, de modo que, a depender das circunstâncias, podem haver diferentes desfechos processuais em casos de descumprimento do que é previsto por lei. A metodologia utilizada recorreu a pesquisa bibliográfica e documental na legislação que trata do tema. Ressalta-se ainda que a custódia da prova, no tráfico de drogas, trata-se da materialidade delitiva do delito supracitado, e, em decorrência disso, não havendo o recolhimento correto dos vestígios do entorpecente após o crime, sendo sabido que é essencial a sua preservação durante as fases policial e judicial e o seu acondicionamento correto até a decisão final no processo, a chamada quebra da cadeia de custódia pode comprometer a apuração da verdade.

Palavras-chave: Prova. Custódia. Tráfico de Drogas.

1. INTRODUÇÃO

A lei nº 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, determinou o Sistema Nacional de Políticas Públicas acerca das drogas, buscando a concretização de diversos objetivos. Tais finalidades são, por exemplo, combater o uso inadequado de entorpecentes, buscando realizar a reintegração das pessoas que são dependentes do uso de tais substâncias, bem como, tornar cada vez mais severa a punição dos indivíduos que realizam o comércio do tráfico ilícito de drogas.

Uma das mudanças mais significativas com o advento da referida lei, foi a exclusão da pena privativa de liberdade para os usuários de entorpecentes, em contrapartida, foi aumentada o quantitativo da pena para o delito do tráfico de drogas.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

Todavia, impede salientar que, com o surgimento da lei nº 11.343/2006, o índice de presidiários pelo delito do tráfico de drogas aumentou significativamente. Isto porque, a referida lei determinou, de fato, que existe um combate as drogas, combate estes que muitas vezes ocorrem durante supostos patrulhamentos de rotina, contudo, nota-se uma semelhança em todos os bairros que ocorrem tais operações ostensivas: são periféricos, em que os moradores são negros e pobres, sendo que são por esses policiais, que o agente é determinado como usuário ou traficante. Diante do exposto, no presente estudo suscitou-se como problemática a seguinte: Como se processa a quebra da cadeia de custódia da prova no crime do tráfico de drogas?

É sabido ainda que portar droga para uso próprio não é mais crime e o porte de até 40 gramas de maconha já não configura infração penal, pois até essa quantidade, presume-se que se destina ao consumo pessoal. A conduta continua proibida, passando a ser considerada infração administrativa, com as sanções previstas no artigo 28, I e III, da Lei de Drogas, a saber: advertência sobre os efeitos das drogas e obrigação de frequentar cursos educativos.

Nesta direção, ressalta-se que foi cancelada, no entanto, a sanção do inciso II do referido artigo 28, que era a prestação de serviços à comunidade. As penalidades serão aplicadas pelo Juizado Especial Criminal e não possuem mais natureza penal. Assim decidiu o plenário do STF, por escassa maioria (6 a 5), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral (Tema 506), relator com voto vencedor, ministro Gilmar Mendes.

Contudo, independente de tal decisão, ainda é papel dos agentes policiais o julgamento para determinar se um indivíduo é usuário ou traficante. Deste modo, não se pode ignorar que as declarações de alguns policiais em juízo sempre buscarão legitimar sua conduta. O policial, por estar presente no ato, possui interesse na convalidação da sua palavra, até porque boa parte das prisões que ocorrem, são feitas sem prévia investigação, sendo mais comum a prisão através de um flagrante ilegal, denúncias anônimas, e por investigações feita na clandestinidade.

A própria Lei de Drogas, em seu artigo 50, §1º, estabelece que o laudo pericial da droga é indispensável para uma prisão em flagrante quando o entorpecente é apreendido, independente do laudo ser provisório ou definitivo.

Bem como, por determinação legal do artigo 158 do Código de Processo Penal, é obrigatório a realização do exame do corpo de delito quando a infração deixar vestígios, como ocorre no crime permanente do tráfico de drogas: “Art. 158. Quando a infração deixar

vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941).

Nesse contexto, surge-se além da problemática já exposta outras indagações que serão respondidas ao longo deste estudo: Como assegurar que ocorreu de maneira correta, conforme determinado em lei, a apreensão e manuseio do entorpecente apreendido? E mais, se a fonte de prova já chega com total inconformidade com a Legislação Penal, como assegurar que, de fato, o mesmo material apreendido com o agente é o mesmo apresentado para a realização do competente exame pericial? É neste sentido que se observa a importância da cadeia de custódia de prova.

É importante destacar que, a metodologia utilizada recorreu a pesquisa bibliográfica e documental na legislação que aborda o tema investigado. Para tanto, estruturou-se o presente artigo com os tópicos: o valor da prova no processo penal e a necessidade da prova pericial no delito de tráfico de drogas.

2 O VALOR DA PROVA NO PROCESSO PENAL

É sabido que, conforme leciona o artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode ser testemunha, sendo entendido por testemunha o indivíduo que explana perante o Magistrado acerca de qualquer prática delituosa que o mesmo possua conhecimento.

Nesse contexto, o valor da prova testemunhal sempre foi objeto de grandes discussões no Judiciário Brasileiro, pois, esta sempre deve estar em consonância com os demais elementos dos autos, contudo, muitas das vezes, não é o que ocorre. Todavia, mesmo a prova testemunhal não estando de acordo com as informações contidas nos autos, diversas condenações se baseiam unicamente nesta.

O princípio do livre convencimento é um conceito fundamental no direito processual, especialmente no Processo Penal. O mesmo estabelece que o juiz tem a liberdade para formar sua certeza com base em sua análise pessoal das provas apresentadas durante o processo, desde que fundamente suas decisões de maneira clara, coerente e racional.

Importante destacar que o juiz não está sujeito a critérios rígidos de avaliação das provas, podendo apreciá-las de acordo com seu entendimento, mas sempre de forma fundamentada. Ou seja, o Magistrado pode decidir com base em seu juízo pessoal, mas deve sempre justificar sua decisão com base nas provas concretas existentes nos autos.

No Processo Penal, a prova é fundamental, pois ela sustenta as alegações das partes e permite ao juiz formar sua certeza sobre os fatos em julgamento. O valor da prova vai além de sua mera apresentação; trata-se de um elemento central que define o curso do processo, influenciando diretamente as decisões de culpabilidade ou inocência.

O sistema penal depende da análise rigorosa das provas para garantir que as decisões sejam baseadas em fatos, protegendo tanto os direitos do acusado quanto os interesses de justiça, sendo sabido que o principal objetivo do processo penal é a descoberta da verdade real. E, para que isso ocorra, a produção e análise das provas são indispensáveis. As provas permitem reconstruir os acontecimentos e verificar se o crime realmente ocorreu, quem foi o responsável e em que situações.

Entretanto, tal fato acima traz uma problemática, visto que, embora seja sabido que todas as decisões devem ser fundamentadas, o livre convencimento do Magistrado estabelece que ele pode decidir da maneira que quiser, e, não necessariamente, vislumbra todos os elementos probatórios expostos nos autos, inclusive, como afirmado outrora, muitas das vezes ocorrem decisões judiciais contrárias ao que fora produzido durante a instrução probatória.

No caso da prisão em flagrante, os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006 dispõem:

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo” (Brasil, 2006).

Assim, conforme observa-se acima, são dois os laudos que devem ser elaborados. O primeiro, denominado laudo de constatação, e o segundo, laudo definitivo. O laudo de constatação, é um exame provisório, válido, porém, sem maior aperfeiçoamento e aprofundamento, contudo, que mesmo assim pode ser suficiente para estabelecer a materialidade de um crime. Ele ainda pode ser apto para ensejar a instauração de um inquérito policial e autorizar uma prisão em flagrante. O laudo definitivo, conseqüentemente é mais complexo, preciso e completo, e, como o próprio nome traduz, ele traz a certeza e segurança quanto a materialidade delitiva do crime. Definindo, de uma vez por todas, se a substância encontrada se trata especificamente de um entorpecente. Destaca-se o que dispõe o artigo 159 do Código de Processo Penal acerca da elaboração desses laudos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º: Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (Brasil, 1941)

Todavia, mesmo o laudo provisório sendo suficiente para determinar a materialidade de um delito, a Jurisprudência majoritária entende que é obrigatória a apresentação do laudo definitivo, não podendo, portanto, o indivíduo ser condenado com base apenas no laudo de constatação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Verificada a ausência de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas ante a falta do laudo toxicológico definitivo, impõe-se a absolvição do recorrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido da nulidade do julgamento sem a realização do laudo definitivo de constatação da droga, em razão de se tratar da prova hábil acerca da materialidade delitiva, admitindo-se, somente em casos excepcionalíssimos, a condenação por crime de tráfico de drogas sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. 3. Na hipótese em análise não se detecta outros meios de prova que sejam capazes de evidenciar a materialidade do delito em tela. 4. Recurso conhecido e provido, absolvendo-se o apelante da imputação de tráfico de drogas. 5. Decisão unânime.

(TJ-CE - APR: 02026016320228060298 Viçosa do Ceará, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/05/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2023).

Entretanto, mesmo a Jurisprudência majoritária entendendo de tal forma, em alguns contextos pontuais, o Superior Tribunal de Justiça admitiu que a materialidade delitiva do crime em apreço seja apreciada com lastro no laudo provisório:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO

PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS. 2. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão. 3. Fixação da seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita. 4. Recurso especial provido para cassar o aresto que absolveu o réu Maxuel Patrick Lopes da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto

(STJ - REsp: 2048440 MG 2023/0017521-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/11/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/11/2023).

Depreende-se do exposto que, independentemente de qualquer coisa, é obrigatória a realização de um exame que determine a materialidade delitiva do delito em discussão, conforme determina o artigo 158 do Código de Processo Penal. Destaca-se que para que haja uma condenação, é preciso um *standard probatório*, uma suficiência probatória mínima, sendo esse um dos efeitos do princípio da presunção de inocência enquanto norma de julgamento (Lopes Jr., 2022).

O denominado *standard probatório* consiste na exigência de elementos probatórios mínimos nos autos processuais de cada situação fática que sejam capazes de legitimar uma condenação com um juízo de certeza preponderante. De acordo com Gustavo Badaró, os seus princípios são oriundos da jurisprudência norte-americana e variam entre: uma prova clara e convincente; a prova mais provável que a sua negação; a preponderância da prova e a prova para além da dúvida razoável” (Badaró, 2021, p. 480).

No Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, está se popularizando cada vez mais o denominado BARD, sendo este um princípio de *standard probatório* dos Estados Unidos, sendo esse citado frequentemente nas jurisprudências, vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard probatório* exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a

viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado. 7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepitível, não poderá ser convalidado posteriormente. 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior.

(STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

Seguindo esse entendimento, o citado *standard* é coadunável com o próprio Código de Processo Penal, visto que, o próprio artigo 386, em seus incisos VI e VII, afirma que o Magistrado deverá absolver o réu quando houver motivadas dúvidas acerca da existência de contextos que isentem o réu de pena e/ou excluam o crime, bem como, quando não houver prova ropusta apta a ensejar uma condenação, superada a dúvida razoável.

Essa é uma das principais importâncias da cadeia de custódia da prova: garantir que seja superada a presunção de inocência e assegurar que haja elementos probatórios mínimos que possam acarretar uma condenação. Não ocorrendo isso, a absolvição é medida que se impõe.

Destarte, deve haver a garantia da autenticidade da referida cadeia de custódia da prova, de modo que, possa se condenar um indivíduo com o máximo de certeza possível, superando o *in dubio pro reo*, pois, existem elementos probatórios suficientes nos autos para que se condene aquele acusado.

Por fim, no que concerne especificamente ao tráfico de drogas, ressalta-se a ausência de cuidado no manuseamento da droga apreendida, em que, muitas das vezes, em razão do não cumprimento a determinação legal, a materialidade do delito se encontra completamente prejudicada, pois, caso não haja o recolhimento correto dos entorpecentes encontrados logo após o flagrante, a chamada quebra da cadeia de custódia pode comprometer a apuração da verdade no Processo Penal.

3 A NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

O artigo 158 do Código de Processo Penal possui uma grande relevância no contexto de crimes relacionados ao tráfico de drogas, tendo em vista tratar-se da necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. É sabido que o tráfico de drogas não envolve danos físicos ou materiais que necessariamente exijam exame de corpo de delito típico (como em casos de lesão corporal ou homicídio), contudo, tal delito envolve a apreensão de substâncias entorpecentes que devem ser objeto de perícia técnica.

A necessidade da prova pericial no delito de tráfico de drogas no Brasil é um tema central no âmbito do direito penal, visto que, em muitos casos, a comprovação de material da substância entorpecente é essencial para a tipificação e denúncias do crime. Uma perícia técnico-científica, geralmente realizada pela Polícia Técnico-Científica, serve para determinar a natureza e a quantidade da substância apreendida, confirmando se ela é, de fato, uma droga ilícita.

Os tribunais brasileiros, em sua maioria, têm reafirmado a necessidade da prova pericial nos crimes de tráfico de drogas, principalmente quando há dúvida sobre a natureza da substância. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm

decisões que indicam que o laudo pericial é um elemento essencial para garantir a materialidade do delito.

Contudo, em alguns casos, a prova testemunhal, aliada a outros elementos probatórios, pode suprimir a ausência de perícia, desde que a substância tenha sido destruída ou que haja outro motivo razoável que justifique a impossibilidade de realizar uma perícia. No entanto, esta é uma exceção, e o entendimento majoritário é que a perícia é necessária.

Assim, conclui-se que a prova pericial no delito de tráfico de drogas é um dos pilares para a confirmação da materialidade do crime. Sem o laudo técnico que comprove a natureza da substância, o processo pode ser comprometido, levando à absolvição.

Tal temática é muito comentada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, no (HC 831.416), o ministro Schietti aduziu que:

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

Schietti destacou ainda que, enquanto não for atingido o cenário ideal em que todas as diligências sejam filmadas, para evitar distorções dos fatos, é necessário, no mínimo, um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na forma proposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 603.616.

Salienta-se, inclusive, antes mesmo do surgimento do instituto da Cadeia de Custódia da prova, o artigo 6º do Código de Processo Penal já determinava que deveria haver um certo cuidado ao entrar em contato com a substância entorpecente, analogicamente:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Para Geraldo Prado, pode-se concluir algumas coisas acerca da normatização da cadeia de custódia, são elas: i) a cadeia de custódia é um método que tem como objetivo garantir a autenticidade e integridade dos elementos probatórios; ii) ela determina o procedimento a ser adotado pelos agentes estatais quanto à coleta, transporte, preservação e

exame das provas; iii) o Código de Processo Penal determinou a forma com a qual deve ser realizada a documentação da cadeia, mas ela não se esgota neste rol, visto que deve ser considerado o material que envolve o vestígio e a técnica de manuseio (Prado, 2021, p. 171/172).

A cadeia de custódia adquiriu status de norma penal com a promulgação da Lei nº 13.964/19, que inseriu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941).

Na doutrina, a cadeia de custódia da prova tem sido conceituada como um instrumento por meio do qual se busca preservar a integridade da prova e garantir a sua autenticidade necessária ao processo investigativo e processo penal de modo geral (Prado, 2021).

Gustavo Badaró (2018), por sua vez, leciona que a cadeia de custódia por si deve ser compreendida como a ordem sequencial de pessoas que mantiveram contato com os elementos probatórios, desde a sua coleta, até que seja inserida no processo. Essa sucessão encadeada, quando registrada, materializa a prova da cadeia de custódia da prova.

Após a conceituação daquilo que se entende pela denominada cadeia de custódia da prova, é de suma importância salientar que a autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirmar ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

De acordo com Geraldo Prado, Juan Carlos Urazán Bautista – Diretor do Centro de Estudos da Fundação Lux Mundi, em Bogotá –, ao comentar assunto, sublinha: "a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de 'autenticidade da prova', definido como 'lei da mesmidade', isto é, o princípio pelo qual se determina que 'o mesmo' que se encontrou na cena [do crime] é 'o mesmo' que se está utilizando para tomar a decisão judicial" (Prado, Geraldo. op. cit., p. 151). A título de exemplo, a prova da cadeia de custódia permite assegurar que um pacote de drogas apreendido em um flagrante é o mesmo pacote que foi submetido a perícia.

No entendimento de Gustavo Badaró, em situações de rompimento da cadeia de custódia, ou haveria a inadmissibilidade da prova, uma vez considerada como ilegítima, ou,

sendo ultrapassada a admissão da prova, ela deveria ser valorada com um peso menor. Para o autor, seria uma discussão entre admissibilidade ou valoração da prova (Badaró, 2017).

Para o autor Carlos Edinger, a “quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório” (Edinger, 2016, p. 7).

Nesse contexto, a quebra da cadeia de custódia deverá influenciar categoricamente em toda a higidez processual, situação fática que, deveria levar à improcedência da ação e conseqüentemente, absolvição do réu, senão vejamos o que diz a Doutrina:

É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um esforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação de seu convencimento. Enfim, a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança — dentro do possível — à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754).

Neste entendimento, o pensamento de Geraldo Prado (2021), acerca da violação da cadeia de custódia, é de que, o descumprimento de tal formalidade, deve levar à inadmissibilidade da prova carreada nos autos, afirmação esta que se coaduna com o disposto no art. 5º, LVI da Constituição Federal.

Destacando-se ainda que, se uma prova não possui credibilidade quanto a sua origem ou ao caminho percorrido até que seja apresentada ao Magistrado para ocasionar ou não um juízo de condenação, ela deve ser considerada inválida, tornando-se impossível, pelo menos utilizando desta, que se chegue à verdade no Processo Penal. Observe-se:

[...] a contaminação deve ser ponderada através da causalidade naturalística ou da causalidade normativa. A primeira (naturalística) faz com que toda prova derivada (nexo causal físico, naturalístico) seja necessariamente declarada ilícita e excluída do processo. Já a causalidade normativa interdita o emprego do conhecimento obtido pela prova ilícita para interpretar provas aparentemente produzidas sem uma filiação direta e imediata com a prova declarada ilícita. É por isso que uma vez reconhecida a ilicitude de uma prova, não se pode, por exemplo, fazer posteriormente perguntas para testemunhas sobre o mesmo objeto, buscando validar por via transversa. (Lopes Jr., 2020, p. 459).

Diante do exposto, deve a acusação, diante do descumprimento do disposto nos artigos 158-A a 158-F do CPP, suprir as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do réu no tocante ao delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006, devendo este ser absolvido, pois, todo o conjunto probatório dos autos está contaminado em virtude da ilegalidade por ilicitude das provas, bem como das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP (Brasil, 1941).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou incontroverso o quanto a quebra da cadeia de custódia da prova é relevante para que seja assegurado ao réu o devido processo legal, especificamente no que concerne o delito do tráfico de drogas. O fato típico é composto pela materialidade delitiva e autoria, sendo que, ausente prova de materialidade, não há o que se falar em uma condenação baseada unicamente em uma suposta autoria.

Nota-se que, embora o legislador tenha determinado nos artigos 158-A a 158-F do CPP, o procedimento extremamente detalhado de como se deve proceder acerca da cadeia de custódia da prova, este ficou silencioso em relação aos fatores objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e, o principal, quais as consequências jurídicas da quebra de tal formalidade estabelecida em lei. Ou seja, a controvérsia que se estabelece, no entanto, diz respeito às consequências para o processo penal, no que concerne a quebra da cadeia de custódia da prova.

É sabido que a Jurisprudência e as próprias Legislações Penais não estabeleceram, de fato, quais seriam as consequências quando há a quebra da cadeia de custódia da prova. Embora existam decisões acerca do referido tema, o que se quer dizer é que o desfecho de tal violação ainda não é pacificado.

As correntes, basicamente se dividem em dois posicionamentos: a primeira, acredita que quando há a quebra de tal formalidade, o Magistrado, no que concerne a sua discricionariedade, deve valorar os demais elementos de prova, em outras palavras, analisar se existem outros elementos probatórios (além dos decorrentes da cadeia de custódia da prova) aptos a legitimar uma condenação.

A segunda corrente acredita que, uma vez comprovada a quebra da cadeia de custódia da prova, tal fato gera uma nulidade absoluta no Processo Penal, independente de existirem outros elementos que poderiam ser utilizados para a formação de culpa, e, a consequência de tal violação, seria a absolvição do réu.

Posto isso, importante destacar quem sofre as principais e mais graves consequências da inobservância da cadeia de custódia da prova: o acusado. No momento do proferimento de uma sentença condenatória, existe um ser humano que passará longos anos de sua vida encarcerado, tendo em vista a pena máxima do delito do tráfico de Drogas, que é de 15 anos, ou seja, uma pena bastante significativa.

Diante disso, é preciso que haja o respeito aos princípios do devido processo legal e a presunção da inocência, haja vista a magnitude de uma condenação errônea. O Magistrado, ao analisar cada caso e concreto, deve, sobretudo, observar se existe um lastro probatório suficiente para superar a dúvida razoável, pois, quando ocorre esta, deve ocorrer a absolvição do réu.

Salienta-se ainda que é sabido o dever que o Estado possui de punir e garantir a segurança da sociedade, todavia, tal punição deve ser feita respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo, não devendo ser tolerada, de forma alguma, punições injustas, condenações sem lastro probatório suficiente para confirmar de fato uma autoria delitiva, que, infelizmente, é o que mais ocorre no Judiciário Brasileiro.

Para o autor Carlos Edinger, a “quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório” (Edinger, 2016, p. 7).

Analisando as recentes decisões judiciais, nota-se que, em virtude do livre convencimento do Magistrado, muitas das vezes, a quebra de cadeia de custódia da prova não acarreta em nada, isto é, o descumprimento da referida formalidade não gera nenhuma nulidade processual, pois, na maioria dos casos, ocorre o seguinte pensamento: independente de qualquer coisa, existe uma prova de materialidade no delito em apreço, ou seja, mesmo que toda a prova tenha sido manuseada em desconformidade com a lei, ela existe, e, só dela existir, isto já é o suficiente para condenação do réu.

Todavia, tal pensamento é completamente errôneo. Embora muitas das vezes exista, de fato, a prova da materialidade delitiva, quando há a quebra de cadeia de custódia da prova, momento no qual os policiais manuseiam os supostos entorpecentes encontrados em total desconformidade com a Legislação Penal, inexistindo luvas em suas mãos, prejudica-se por completo a autenticidade das supostas provas e quaisquer indícios de autoria. Ou seja, embora

exista materialidade, não há como subsistir a autoria, sendo sabido que, para ocorrer uma condenação criminal, deve existir prova de autoria e materialidade do delito em discussão.

Nesse caso, diante da quebra da cadeia de custódia da prova, a acusação deve suprir tal irregularidade por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, caso isso não seja feito, não há como ocorrer o proferimento de uma sentença condenatória para o réu no delito estabelecido no artigo 33, caput, da lei 11.343, devendo o mesmo ser absolvido, tendo em vista que, todo o conjunto probatório do Processo Penal em questão estará contaminado em virtude da ilegalidade das provas obtidas, bem como das provas dela derivadas, nos termos do artigo 157, caput, e parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Outrossim, para assegurar que ocorreu de maneira correta, conforme determina a Legislação Penal, a apreensão e manuseio dos entorpecentes apreendidos, seria necessário que os agentes policiais responsáveis por determinado flagrante utilizassem câmeras corporais no momento da abordagem, o denominado *bodycams*. Tal equipamento resolveria de maneira satisfatoriamente tal problemática no que concerne ao cumprimento ou não da cadeia de custódia da prova.

A colocação das câmeras no fardamento policial também solucionaria a problemática que concerne a saber se o entorpecente apresentado para a realização do competente exame pericial é o mesmo que fora apreendido no flagrante, tendo em vista que, com a gravação do flagrante em sua totalidade, seria possível vislumbrar, visualmente, a aparência/quantidade do entorpecente de fato encontrado no flagrante, e, posteriormente, verificar se este é o mesmo que fora apresentado a autoridade competente.

Contudo, infelizmente é sabido que, no Brasil, ainda não é vislumbrado esse cenário em que todos os policiais brasileiros utilizam, em suas vestimentas, o *bodycam* em tempo integral, ressaltando-se que, a utilização de tal câmera seria benéfica para ambas as partes, visto que, seria evitado desvios de conduta por parte dos agentes, e, ao mesmo tempo, os blindaria de possíveis injustas alegações.

Assim, não sendo a ação policial documentada visualmente, havendo qualquer tipo de divergência entre a palavra dos agentes policiais e a do réu, a dúvida deve, sempre, prevalecer em favor do réu, em conformidade com a denominação jurídica *in dubio pro reo*.

A cadeia de custódia da prova é especialmente relevante no delito do tráfico de drogas pois envolve a manipulação de evidências sensíveis, como substância entorpecentes. Nas investigações e processos judiciais relacionados a esse crime, a integridade das provas é fundamental para garantir que, como delineado outrora, as substâncias apreendidas no local

do crime sejam as mesmas justificativas, garantindo que não haja contaminação, substituição ou adulteração durante a investigação.

No tráfico de drogas, que é o objeto deste estudo, a cadeia de custódia garante que uma droga apreendida no poder do acusado seja a mesma que será apresentada como prova em tribunal, tal fato é fundamental para garantir a proteção da substância e vincular o combate ao crime.

A consequência mais direta de uma quebra da cadeia de custódia é a possibilidade de que a prova seja considerada inadmissível, assim, havendo dúvidas acerca da origem ou integridade da droga apreendida, conclui-se que tal prova não é confiável, devendo o Magistrado a excluir do processo, e, sem material de prova (droga), muitos casos de tráfico perdem sua base principal, o que deve resultar na absolvição do réu.

Seguindo esse entendimento, a cadeia de custódia no tráfico de drogas é um elemento vital para garantir a confiabilidade e segurança jurídica do processo penal. Cada etapa, desde ao recolhimento do entorpecente até a apresentação do mesmo em juízo, deve ser documentada e monitorada, garantindo que uma droga apreendida seja efetivamente a mesma evidência e apresentada como prova.

Destaca-se ainda que qualquer tipo de irregularidade da prova, independente desta ser intencional ou não, poderá haver consequências, no caso do Processo Penal, uma condenação errônea.

O cumprimento as determinações legais que regem o procedimento da custódia da prova no Processo Penal é primordial para que ocorram condenações justas, com fundamento em elementos probatórios lícitos, que decorram de provas que superem a dúvida razoável, respeitando, acima de tudo, os princípios do devido processo legal e presunção de inocência. A eliminação das provas obtidas mediante uma cadeia de custódia duvidosa é determinante para que haja um sistema judicial justo na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

- DUMONT, Paola Alcântara Lima. **Presunção de inocência e standard probatório**. Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau / organizador: Felipe Martins Pinto. — Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, p. 385-398, 2020.
- EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.
- FIGUEIREDO, Daniel Diamantras; SAMPAIO, Denis. **A cadeia de custódia na produção probatória penal**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3989eb7a1ab24ba28dacaec70f32182.pdf#p>. Acesso em: 28 set. 2024.
- LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 4ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à lei nº 13.964/19**. Salvador: Juspodivum, 2020.
- LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.
- MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova ‘para além de toda a dúvida razoável’ no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 156, ano 27. São Paulo: Ed. RT, p. 221-248, junho, 2019.
- MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**/ Janaína Roland Matida; orientador: Noel Struchiner, 2009.
- MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas – Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivum, 2020.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1 ed. Marcial Pons: São Paulo, 2014.
- SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. Sergio Antonio Fabris Ed.: Porto Alegre, 2005.
- SOARES. Milena Karla. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 1 ed. Brasília, 2023.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova**. 2ª ed. Portugal: Almedina, 2020.